



À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho

Projeto de Lei n.º 41/2023

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Dia Municipal da Paz e da Conciliação, a ser comemorado anualmente e preferencialmente no dia 22 de julho e dá outras providências.

O objetivo principal da propositura é promover a paz e a conciliação na sociedade, sua importância cultural, social, educativa e espiritual. O dia será comemorado através da realização de palestras, atividades esportivas, jogos lúdicos para crianças, eventos musicais, danças, espetáculos teatrais, mostra de cinema, exposição de artes plásticas e outras modalidades artísticas, bem como outros eventos correlacionados.

A propositura aborda a disseminação da violência e suas consequências na sociedade como um todo. O Estado busca equidade através de ações almejando a paz. No entanto, conforme justificativa apresentada pelo autor, questiona-se a abordagem bélica, propondo um foco na paz e conciliação, especialmente entre os jovens.

O Dia da Paz e da Conciliação em 22 de julho, após férias escolares, foi sugerido para estimular reflexão sobre a conciliação como vetor da paz social, até 1º de janeiro, promovendo um ambiente constante de confraternização. A propositura envolve cidadãos, instituições e Estado, buscando espaço para ação e reflexão competentes para a paz.

É o essencial a relatar.

Parecer

O Projeto de Lei nº 41/2023 trata de assunto de interesse local, incumbindo ao Município legislar sobre a matéria amparado pelo artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e pelos artigos 8º e 11 da Lei Orgânica Municipal.

Conforme disposto no artigo 73 da Lei Orgânica, a prerrogativa de apresentar projetos de lei ordinária é conferida a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, observadas as disposições legais. Tal iniciativa não se enquadra nas esferas de competência exclusiva do Prefeito, conforme delineado no artigo 74, inciso II, da mesma Lei Orgânica.

Cumpre ressaltar que a autoria do presente projeto de lei é do Vereador Professor Eder Tipura, em total consonância com o preceito delineado no artigo 126, inciso I, do Regimento Interno da Casa Legislativa. Consoante o mencionado dispositivo, a apresentação de propostas legislativas é admissível tanto por parte de Vereadores, Comissões, Mesa Diretora e Prefeito, como também por iniciativa de cidadãos.



Art. 126. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de Projeto cabe:

- I - ao Vereador;
- II - à Comissão;
- III - à Mesa da Câmara;
- IV - ao Prefeito;
- V - aos cidadãos.

Assim, não há nenhuma restrição constitucional que limite a prerrogativa do vereador autor de submeter o projeto em análise à avaliação legislativa, abrangendo integralmente a matéria em questão.

O Projeto de Lei nº 41/2023 propõe a criação do Dia Municipal da Paz e da Conciliação, comemorado através de atividades culturais, esportivas e artísticas, objetivando a promoção dos valores de paz e conciliação na sociedade. A iniciativa visa não apenas a difusão desses princípios, mas também a integração da comunidade em um ambiente de convívio harmonioso. Trata-se de uma iniciativa nobre a aprovação da propositura trará grandes benefícios à sociedade bondespachense.

Diante do exposto, a matéria tratada demonstra estar em conformidade com as competências legislativas do Município e apresenta uma finalidade meritória ao promover a paz e conciliação na comunidade. Ademais, a iniciativa do Vereador autor encontra respaldo na legislação vigente.

A forma como a norma será cumprida, caso aprovada, através de palestras em diversos segmentos, atividades esportivas e jogos lúdicos, eventos de músicas, danças, teatros, cinema e outras manifestações artísticas, além de eventos correlatos, demonstra um engajamento substancial na promoção de um ambiente propício à paz e conciliação em nossa comunidade. Tal abordagem multifacetada, que abraça não apenas o aspecto cultural, mas também o social e educativo, reflete um esforço integrado para plantar os valores fundamentais.

A propositura fomenta a participação ativa e variada da sociedade em atividades enriquecedoras e se configura como um instrumento eficaz para fortalecer os laços de convivência pacífica e para disseminar uma cultura de conciliação.

Ao proporcionar um espaço para jogos lúdicos e atividades educativas, o projeto de lei assume um papel crucial na formação das gerações futuras, cultivando desde cedo os valores de respeito mútuo e solução pacífica de conflitos. Nesse contexto, a norma proposta poderá assumir um caráter verdadeiramente transformador.

A adoção da presente proposta implicará custos mínimos para a Administração Municipal. Tal fato decorre da viabilidade de estabelecer colaborações e acordos com entidades estaduais, federais, organizações sociais, universidades e empresas privadas. Essas parcerias representam uma oportunidade estratégica para otimizar recursos e compartilhar responsabilidades na promoção das ações apresentadas.



Conforme visto, a iniciativa não apenas se alinha ao propósito da norma, mas também se apresenta como uma medida economicamente viável e sustentável para o município. O estabelecimento de convênios e colaborações contribuirá, portanto, para maximizar os benefícios da implementação da norma, ampliando sua eficácia e alcance.

Chamo a atenção para uma redundância presente no artigo 5º da proposta, o qual se assemelha ao texto do artigo 3º e seus respectivos incisos. Com o intuito de aprimorar a coerência e alinhamento do documento e de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sugiro uma emenda modificativa e uma supressiva, visando aperfeiçoar a redação e garantir a congruência normativa. Assim, proponho a seguinte emenda:

EMENDA N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 41/2023

Emenda nº 1.01	Tipo: Supressiva (art. 136, I do RI)
Dispositivo alterado: Art. 5º	
Justificativa: O conteúdo do art. 5º do Projeto de Lei nº 41/2023 está inteiramente transscrito no art. 3º. A supressão do art. 5º irá eliminar a redundância dos dispositivos e assegurará maior clareza e coesão ao texto normativo proposto.	
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 5º Para a implementação desta lei o Poder Executivo poderá realizar convênios e parcerias com órgãos e instituições federais ou estaduais, bem como com universidades e empresas privadas.	Art. 5º Para a implementação desta lei o Poder Executivo poderá realizar convênios e parcerias com órgãos e instituições federais ou estaduais, bem como com universidades e empresas privadas.

Emenda nº 1.02	Tipo: Modificativa (art. 136, III do RI)
Dispositivo alterado: Art. 6º	
Justificativa: Com a supressão do art. 5º é necessário renomear o art. 6º.	
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A condução do projeto em análise tem seguido rigorosamente as disposições do regimento desta Casa, não havendo, ademais, quaisquer vícios de redação identificados.

Em conformidade com o artigo 88, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, concluo que o Projeto de Lei nº 41/2023, com a devida apreciação e aprovação da emenda proposta, se apresenta em consonância com os princípios



constitucionais e a legislação vigente, e seu trâmite observa criteriosamente as normativas regimentais. Nesse contexto, manifesto meu parecer favorável à sua aprovação por esta Comissão, a fim de que prossiga regularmente em seu processo de tramitação.

Bom Despacho, 09 de agosto de 2023

Vereador Vinícius Pedro Tavares de Araújo
Relator